Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 005/2014

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 84 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a viger com a seguinte redação e com os seguintes incisos:

"Art. 84 – O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte e que deverá atender os seguintes requisitos:

I – Quanto à cor, fica estabelecida a cor branca como cor padrão oficial para os táxis do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - Quantidade mínima de portas: 4;

III - Encosto de cabeça nos bancos dianteiros;

IV - 03 (três) encostos de cabeça para os bancos traseiros;

V - Cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos dianteiros e 03 (três) cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos traseiros."

Art. 2º – O art. 99 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 – O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente e nas laterais traseira, deverá conter o número de identificação do ponto e a inscrição municipal do veículo."

Art. 3º – Os proprietários dos veículos terão até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação dessa Lei, para adotar a nova padronização visual do veículo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
11 / 02 / 14

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade oferecer mais segurança, conforto e facilitar a identificação para os usuários de táxis no município, pois o Projeto fornece melhores condições à polícia e ao Poder Público na fiscalização e consequente coibição do transporte clandestino, além de promover melhorias na qualidade do transporte à população.

Com uma maior organização dos veículos legalizados, os carros clandestinos serão identificados com maior facilidade onde oferecerá uma maior segurança, visando o avanço da cidade, além de organizar o sistema de transporte por táxis. A mudança trará mais conforto, comodidade e segurança a usuários e taxistas.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 05 /2013

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 84 da Lei nº. 2.217 de 20 de outubro de 1980 passa a viger com a seguinte redação e com os seguintes incisos:

"Art. 84 – O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte e que deverá atender os seguintes requisitos:

I – Quanto à cor, fica estabelecida a cor branca como cor padrão oficial para os táxis do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - Quantidade mínima de portas: 4;

III - Encosto de cabeça nos bancos dianteiros;

IV - 03 (três) encostos de cabeça para os bancos traseiros;

V - Cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos dianteiros e 03 (três) cintos de segurança de 03 (três) pontos para os bancos traseiros.

Art. 2º – O art. 99 da Lei nº. 2.217 de 20 de outubro de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 – O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente e nas laterais traseira, deverá conter o número de identificação do ponto e a inscrição municipal do veículo."

Art. 3º – Os proprietários dos veículos terão até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação dessa Lei, para adotar a nova padronização visual do veículo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Dez-2013-13:56-011443-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade oferecer mais segurança, conforto e facilitar a identificação para os usuários de táxis no município, pois o Projeto fornece melhores condições à polícia e ao Poder Público na fiscalização e consequente coibição do transporte clandestino, além de promover melhorias na qualidade do transporte à população.

Com uma maior organização dos veículos legalizados, os carros clandestinos serão identificados com maior facilidade onde oferecerá uma maior segurança, visando o avanço da cidade, além de organizar o sistema de transporte por táxis. A mudança trará mais conforto, comodidade e segurança a usuários e taxistas.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 06

LIVRO SEGUNDO

DO SERVIÇO DE TAXI

ART. 84º - O interessado em explorar serviços de Taxi no Município deverá requerer, em modêlo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte.

ART. 85º - O Município através do DMT fixará na cidade pontos de Taxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria.

ART. 86º - O Município permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT.

PARAGRAFO ÚNICO - quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Município a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro interessado.

ART. 87º - Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferí-los quer por contrato oneroso ou gratuito.

DA CRIAÇÃO DE PONTO DE TAXI

ART. 88º - Pode ser criado Ponto de Taxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observado cumulativamente as seguintes condições:

I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.

II - possibilidade de exploração econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Taxi é de competência privativa da Câmara Municipal.

ART. 89º - Salvo quando a iniciativa couber ao Município o interessado não criação de Ponto de Taxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

I - Assinatura do Termo de Compromisso

II - Aprovação do veículo em vistoria.

ART. 96º - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o ponto será cedido a novo interessado em sua exploração.

ART. 97º - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do proprietário que apresentará os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade

II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade com a Legislação vigente.

III - Laudo de Vistoria expedido pelo DMT

IV - outros exigidos para o licenciamento

ART. 98º - É vedado o registro de veículo com mais de 15 anos de fabricação.

ART. 99º - O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente.

ART. 100º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Certificado de Vistoria em vigor e a tabela de tarifas aprovada pelo DMT.

ART. 101º - O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

ART. 102º - O Município procederá a vistoria do veículo de 6 (seis) em 6 (sei s) meses, em local, dia e hora previamente determinados.

Pal Lafaiete

Procuradoria do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 08

PARECER Nº 013/2014

Projeto de Lei nº 005/2014

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei ***Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, que Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi nos limites do Município, que é um serviço de utilidade pública de transporte de passageiros.

No caso do Projeto de Lei em tela, a iniciativa do mesmo é de autoria parlamentar, motivo pelo qual é preciso atentar-se para o princípio constitucional da separação dos Poderes encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpre destacar que não existe na doutrina consenso a respeito de sua caracterização como serviço público, até mesmo porque, conforme bem salientou Dinorá Grotti citada por Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo. Malheiros, 2008, p. 665.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

"Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção de Estado sobre seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico."

Neste ponto, é mister distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> *"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50).*
>
> *Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.*
>
> *Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não*

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss.

a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.

Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados.

Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral.

É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços

públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do

Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 11

ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários".

O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação."

Os serviços de táxi são modos de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, não estando acessível ao público em geral por ser um transporte individual de tarifa comparativamente alta em relação aos transportes de massa, que têm rotas pré-estabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos.

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de táxi, para determinar a utilização de cor única para todos os táxis licenciados no Município, a quantidade mínima de portas dos veículos, bem como a exigência de encostos nos bancos dianteiros e traseiros e cintos de segurança de três pontos para todos os passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

Objetiva também estabelecer a identificação dos veículos utilizados como táxi através de números colocados nas portas dianteiras e traseiras dos veículos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2014

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Fev-2014-17:57-011841-1/2

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
25/02/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 005/2014, que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº: 2.217, de 20 de outubro de 1980, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo e dá outras providências", de autoria do vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/12, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição sob exame, de acordo com a justificativa acostada às f. 03, visa a uma maior organização dos veículos utilizados para o serviço de táxi, a melhor identificação dos veículos clandestinos, bem como a ampliação da segurança e comodidade aos seus usuários e respectivos taxistas.

Sob este aspecto, a proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa, que é comum, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, XII, "b" e "c" c/c o art. 58, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 08.

Também sobre o tema, a Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, sendo certo, que os municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local.

Nesta ordem de ideias, tem-se que o referido serviço é um dos modos de transporte público, perfazendo-se inegavelmente como uma atividade de interesse público. Tem-se também, que atendem principalmente as pessoas que priorizam o conforto, o tempo ou a mobilidade em deslocamentos urbanos com as mais diversas finalidades, (negócio, turismo, lazer, compras ou emergência). Todavia, a "indústria de táxi", por si só, não alcança a almejada eficiência econômico-social devido a ocorrência de falhas em seus mercados. Daí, a necessidade da intervenção do poder público para a aplicação de medidas saneadoras dessas falhas e da concorrência desleal, que no caso vertente, centra-se em coibir a ingerência da utilização do transporte clandestino.

Desta feita, denota-se que a presente proposição, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de táxi, com o escopo de padronizar a frota de táxis licenciados neste município, mediante o preenchimentos de certos requisitos, da forma como elencados nos artigos 1º e 2º do referido projeto de lei, a saber: *utilização de cor branca como oficial; quantidade mínima de 04 (quatro) portas; encosto de cabeça nos bancos dianteiros e no mínimo de 03 (três) encostos de cabeça para os bancos traseiros; cintos de segurança de três pontos tanto para os bancos dianteiros como para os bancos traseiros, além de fazer com que cada veículo se adeque no sentido de possuir identifi*

Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 005/2014

cação por números colocados nas portas da frente e nas laterais traseiras, os quais ainda deverão conter número de identificação do ponto e da inscrição municipal do veículo.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, tem-se que a proposição em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2014.

EXPEDIENTE
02/04
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2014, que ***"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mar-2014-16:53-011975-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 005-2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005-2014, que ***"Acrescenta e Altera Dispositivos da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, que Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo, e dá Outras Providências"***, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar a legislação municipal vigente para que haja uma padronização dos veículos utilizados para o serviço de táxi, garantindo assim a população e aos próprios taxistas uma maior comodidade e segurança, coibindo a prática clandestina do serviço de transporte, uma vez que ficara fácil a identificação dos veículos que não estão licenciados no Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-19:18-011946-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

25 NOV. 2014

Excelentíssimo Senhor:
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V. Ex.ª a retirada do Projeto de Lei nº. 005/2014, que *"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº. 2.217, de 20 de outubro de 1980, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo, e dá outras providências"*.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Nov-2014-19:11-014199-1/2